

REPERTÓRIO DE
DECISÕES DA DIRETORIA
COLEGIADA – ANM

DEMAREST



2025



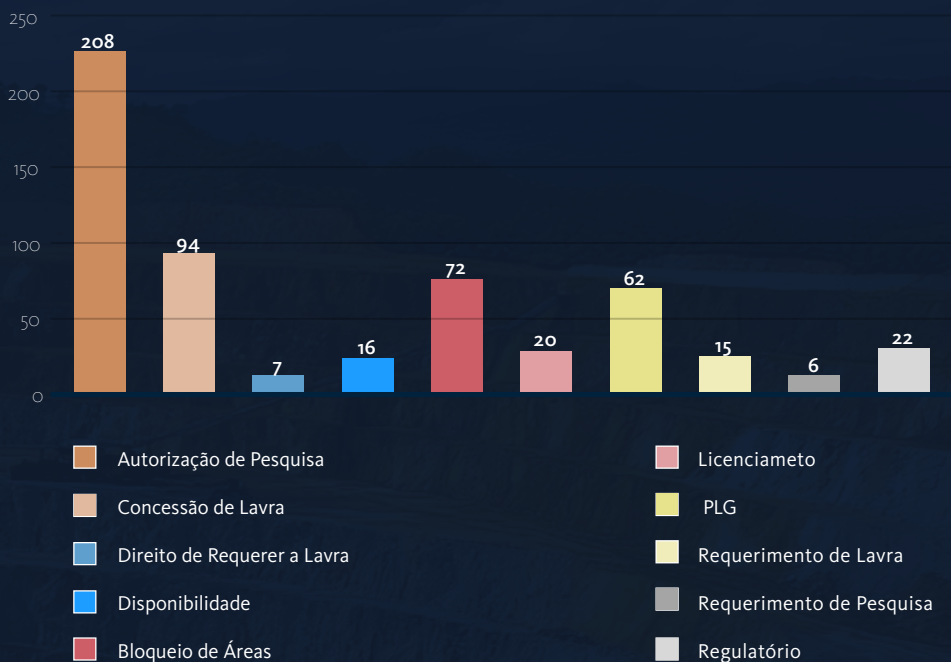
O presente repertório consolida e analisa as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração ao longo de 2025, a partir do acompanhamento integral das reuniões públicas realizadas no período. Ao todo, foram examinados 522¹ processos administrativos, abrangendo diferentes regimes, fases e matérias regulatórias, o que confere ao material uma base robusta e representativa do funcionamento decisório do colegiado.

O trabalho desenvolvido vai além do simples registro dos resultados dos julgamentos. Trata-se de um exercício analítico, construído decisão a decisão, voto a voto, com o propósito de compreender de que forma a Diretoria Colegiada da ANM tem interpretado e aplicado o arcabouço normativo minerário, bem como os princípios jurídicos que vêm orientando suas deliberações. A leitura dos fundamentos adotados e das divergências instauradas permite identificar padrões decisórios, zonas de maior rigidez interpretativa e espaços de abertura institucional. Essa abordagem permite não apenas identificar o resultado dos julgamentos, mas antecipar critérios decisórios relevantes, avaliar riscos regulatórios concretos e calibrar estratégias jurídicas à luz da prática efetiva do colegiado.

A diversidade dos processos analisados é elemento central para essa compreensão. Os 522 casos analisados em 2025 distribuem-se por distintas fases do ciclo minerário, envolvendo desde requerimentos de pesquisa e procedimentos de disponibilidade, passando por autorizações de pesquisa, relatórios finais, requerimentos de lavra, regimes de licenciamento e permissões de lavra garimpeira, até processos sancionadores, revisões de atos e controvérsias relacionadas a bloqueios, caducidades e decaimentos. Essa heterogeneidade permite observar como a Diretoria Colegiada se posiciona diante de riscos regulatórios específicos de cada etapa, bem como o grau de rigor ou flexibilidade adotado conforme a maturidade do direito minerário envolvido.

É nesse contexto que se insere o gráfico a seguir, que materializa essa diversidade decisória ao apresentar a distribuição dos processos analisados segundo a fase em que se encontravam no momento do julgamento. A visualização quantitativa das decisões dimensiona o volume e a concentração temática das deliberações e serve de pano de fundo para a análise qualitativa desenvolvida nos capítulos subsequentes. Ao relacionar fases processuais e padrões decisórios, torna-se possível compreender com maior precisão onde se concentram os principais pontos de tensão regulatória e quais etapas do processo minerário têm sido objeto de maior atenção ou controvérsia no âmbito da Diretoria Colegiada.

1 Foram excluídos destes dados os processos retirados de pauta e/ou não deliberados devido à requisição de vista por algum dos Diretores.



A partir dessa base, o documento estrutura-se em três eixos complementares: (i) o exame de decisões e votos individualmente relevantes; (ii) a identificação de tendências interpretativas construídas a partir do comportamento reiterado do colegiado; e (iii) a indicação das normas publicadas no período, que influenciam ou dialogam diretamente com o ambiente decisório analisado.

O resultado é um instrumento voltado à compreensão qualificada do funcionamento da ANM em seu nível decisório máximo, com especial utilidade para a avaliação de riscos, o planejamento regulatório e a formulação de estratégias jurídicas no setor mineral.

Desejamos uma boa leitura a todos.



DECISÕES RELEVANTES.....	7
1. Revisão de nulidade <i>ex officio</i> : garantias legais e falhas de procedimento	7
2. Mudança de paradigma interpretativo nos casos de inabilitação de proponentes em processos de disponibilidade regidos pela Portaria DNPM no 268/2008.....	8
3. Decaimento de direitos minerários em áreas interferentes com Unidades de Conservação de Proteção Integral: possível mudança de paradigma interpretativo	10
4. Caducidade do direito de requerer a lavra: a possibilidade de uma nova interpretação legal a respeito da intimação do ato de aprovação do Relatório Final de Pesquisa	11
5. Possibilidade de saneamento de vícios e limites da negativa de aprovação do Relatório Final de Pesquisa	12
6. Necessidade de ciência inequívoca do administrado para validade da negativa de aprovação do Relatório Final de Pesquisa	13
7. Ônus da requerente e limites da prorrogação excepcional de prazo para cumprimento de exigências ambientais	14
8. Potencial estratégico de potássio: Diretoria Colegiada reverte não aprovação de Relatório Final de Pesquisa e reforça incentivo à inovação no setor mineral	15
9. Momento em que a renúncia de títulos opera efeitos e (im)possibilidade de desistência	16
10. Incompatibilidade de quantidade solicitada em relação aos recursos minerais identificados para substância objeto de lavras ilegais	16
11. Autorização para aditamento de lítio em estéril independentemente de literatura geológica preexistente	17
12. Validade de cessão de direitos minerários via integralização de capital social	18
13. Aprimoramento do controle de exigências e segurança jurídica nos processos de lavra	19
14. Transmissão de requerimento de PLG em caso de falecimento do titular: precedentes favoráveis à sucessão <i>causa mortis</i>	20
15. Diretoria reconhece invalidade de indeferimento por comportamento contraditório da própria Agência e admite nova análise de requerimento de prorrogação de Registro de Licença	21
16. Diretoria anula indeferimento por ausência de Declaração de Aptidão e reafirma aplicação da Ordem de Serviço nº 705/2022 em processos de Licenciamento	23
17. Diretoria afasta intempetividades e anula indeferimentos por ausência de intimações válidas, diante de voto vencido que reconhecia ciência tácita por comparecimento aos autos	24
18. Diretoria reconhece a inaplicabilidade do indeferimento de plano por ausência de documentos em mudança de regime e reforça possibilidade de exigência para instrução adequada	25
19. Diretoria reafirma impossibilidade de outorga de Registro de Licença sem licença municipal e indefere mudança de regime sobre área sem ingerência municipal	26

20.	Recurso contra indeferimento de requerimento de pesquisa fundamentado na existência de “corredor” na poligonal	27
21.	Possibilidade de adequação da área requerida em processo de disponibilidade.....	28
22.	Arquivamento de Auto de Infração por erro material na fundamentação legal	28
23.	Aplicação da Resolução ANM nº 122/2022 no tempo	29
24.	Validade da notificação múltipla e preclusão consumativa no indeferimento de prorrogação de prazo para cumprimento de exigências	30
25.	Limites do bloqueio minerário e repartição de competências diante de finalidades ambientais territoriais	31
26.	ANM reconhece a transmissibilidade do Direito de Prioridade	33
27.	Diretoria Colegiada aplica o princípio da razoabilidade e confirma indeferimento por ausência de documento essencial	34
28.	Admissibilidade de segundo pedido de prorrogação de alvará de pesquisa e definição das consequências jurídicas do indeferimento do requerimento de prorrogação: inclusão de áreas em processo de disponibilidade	35
29.	Impossibilidade de aplicação de multa pela não apresentação de Relatório Parcial de Pesquisa.....	37
30.	Parâmetros administrativos para títulos minerários incidentes sobre Terras Indígenas em processo de demarcação	38

TENDÊNCIAS.....	40
-----------------	----

PAUTA REGULATÓRIA RELEVANTE	42
-----------------------------------	----

RESOLUÇÃO ANM Nº 208/2025	42
RESOLUÇÃO ANM Nº 209/2025	42
RESOLUÇÃO ANM Nº 211/2025	43
RESOLUÇÃO ANM Nº 219/2025.....	43
RESOLUÇÃO ANM Nº 220/2025	44
RESOLUÇÃO ANM Nº 223/2025.....	44
RESOLUÇÃO ANM Nº 225/2025.....	45
RESOLUÇÃO ANM Nº 227/2025.....	45

DECISÕES RELEVANTES

1. Revisão de nulidade *ex officio*: Garantias legais e falhas de procedimento

Em análise às Reuniões Públicas Ordinárias de 2025, observa-se que, em regra, a nulidade *ex officio* de Alvará de Pesquisa por inadimplência da Taxa Anual por Hectare (TAH) é mantida mesmo diante de posterior pagamento da taxa ou de recurso intempestivo, por decorrência direta do art. 20, §3º, b, do Código de Mineração. Contudo, duas decisões destoaram da orientação majoritária por reconhecerem falhas administrativas que inviabilizaram a própria validade do ato sancionador, o que levou a Agência Nacional de Mineração (ANM) a atuar em autotutela, exclusivamente para corrigir vícios imputáveis à Administração.

Na primeira delas, a discussão averiguou que a nulidade *ex officio* foi declarada em 04/01/2021, embora o Alvará de Pesquisa já estivesse extinto desde 08/04/2019 com a entrega do Relatório Final de Pesquisa (RFP), situação que configurou perda superveniente de objeto. A caducidade pressupõe título minerário vigente, motivo pelo qual a penalidade tornou-se juridicamente impossível. Ainda que o recurso tenha sido igualmente intempestivo, a ANM anulou o ato sancionador por vício material insanável, uma vez que não se pode declarar caducidade sobre título inexistente.

Na segunda, a Diretoria Colegiada anulou a nulidade *ex officio* devido à ausência de intimação válida da multa que fundamentaria a sanção, etapa indispensável para a decretação da caducidade. Embora o Auto de Infração tenha sido entregue ao titular do direito minerário, a notificação retornou para a ANM com indicação de “endereço insuficiente”, sem comprovação de ciência inequívoca, em desacordo com o art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/1999 e com o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Mesmo com o pedido de reconsideração intempestivo, entendeu-se que não há possibilidade de aplicação de penalidade quando o ato antecedente se encontra viciado desde a origem.

Assim, os dois votos se destacam por excepcionar a manutenção automática da nulidade *ex officio* fundada em inadimplência de TAH, demonstrando que a atuação administrativa pode ser revista quando comprovada sua necessidade. A intervenção se deu exclusivamente para restaurar a legalidade do procedimento, sem reabertura recursal e sem revisão da cobrança da TAH, mas com o objetivo de corrigir decisões proferidas em desconformidade com garantias legais e constitucionais.



2. Mudança de paradigma interpretativo nos casos de inabilitação de proponentes em processos de disponibilidade regidos pela Portaria DNPM nº 268/2008

A Diretoria Colegiada da ANM analisou recurso apresentado contra decisão proferida em procedimento de disponibilidade regido pela Portaria DNPM nº 268/2008, cujo vencedor se dava com base na análise da melhor proposta técnica, após habilitação dos proponentes, diferentemente da regra atual, prevista na Resolução ANM nº 24/2020, em que o vencedor, na hipótese de ocorrência de Leilão Eletrônico, se dá com base na maior proposta financeira.

Conforme constou do Voto do Diretor-Relator, a Comissão Julgadora que analisou os documentos apresentados pelas proponentes, para fins de habilitação, entendeu que as procurações feitas por instrumento particular deveriam ser apresentadas juntamente com documentos de identificação do signatário, bem como de outros instrumentos, como contrato social e/ou suas alterações, e ata de nomeação da diretoria. Nesse sentido, a empresa recorrente teria sido inabilitada por suposto descumprimento da regra estabelecida no artigo 32 da Portaria nº 268/2008, então aplicável.

O caso já teria sido analisado anteriormente pela Diretoria Colegiada da ANM no passado. Apesar disso, a recorrente teria apresentado fato novo, qual seja o proferimento de Nota Técnica pela Procuradoria Federal Especializada segundo a qual o melhor entendimento jurídico aplicável a caso análogo seria o de que “a não apresentação do contrato social e de documento pessoal do procurador, bem como, a ART apresentada sem o número do respectivo processo ou do edital, não estão especificados no art. 32, da Portaria DNPM nº 268/2008, não ensejando, de pronto, a inabilitação no procedimento de disponibilidade em tela. Podendo ser tais dados aferidos e sanados após a conclusão do certame, caso o interessado fosse consagrado vencedor”.

Ao analisar o recurso, o Diretor-Relator entendeu que a interpretação da Procuradoria Federal seria a mais adequada, estando alinhada com o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, entendeu pela necessidade de provimento do recurso, considerando que a inabilitação da recorrente “ocorreu pela ausência de documentos que não eram expressamente exigidos pelo art. 32 da Portaria DNPM nº 268/2008, configurando um excesso de formalismo que contraria o entendimento da Procuradoria Federal e prejudica o princípio da competitividade inerente aos procedimentos de disponibilidade”. Além disso, destacou a necessidade de modular os efeitos do Voto, de modo que, “nos termos do art. 4º, §4º, inciso II do Decreto 9.830/2019, estabeleço que a eficácia desta decisão se iniciará a partir da data de sua aprovação pela Diretoria Colegiada, não alcançando situações pretéritas já consolidadas”.

Foi apresentado pedido de vistas do processo, pendente o julgamento do caso pela Diretoria Colegiada. Apesar disso, trata-se de voto bastante relevante, que sinaliza a possibilidade de mudança do paradigma interpretativo adotado pela Diretoria Colegiada quanto à análise de questões envolvendo editais de disponibilidade regidos pela Portaria DNPM nº 268/2008.

Um segundo caso também merece destaque.

Neste caso, a recorrente, inabilitada em procedimento de disponibilidade por ausência de apresentação de documentos que comprovassem que quem assinou a proposta teria poderes, apresentou (i) documento de identidade e certidão simplificada atualizada do signatário, (ii) ART emitida pelo CREA que identifica o

responsável técnico pela proposta, (iii) reconhecimento de firma notarial da assinatura (iv) e assinatura pela própria empresa interessada.

Nesse contexto, constou do Voto do Diretor-Relator, que deu provimento ao recurso:

“Trata-se de recurso interposto (...) contra a decisão que a inabilitou no processo de disponibilidade, fundamentada na ausência de documentos para comprovar a legitimidade da assinatura da proposta.

(...)

Todavia, importa destacar que a Diretoria Colegiada da ANM já superou o entendimento que autorizava a inabilitação automática de propostas por ausência de assinatura ou de documento pessoal que a validasse, especialmente quando a proposta é apresentada pela própria interessada e acompanhada de elementos que indicam sua legitimidade.

(...)

Mesmo que se entenda haver falhas formais na documentação, é consenso na atual jurisprudência da ANM e do Judiciário que tais falhas são plenamente sanáveis e não devem resultar em inabilitação automática sem prévia intimação da parte, especialmente quando não há má-fé nem prejuízo à competitividade do certame”.

Diferentemente do processo anterior, o caso foi julgado e o Voto do Diretor-Relator foi aprovado por maioria dos Diretores presentes.



3. Decaimento de direitos minerários em áreas interferentes com Unidades de Conservação de Proteção Integral: possível mudança de paradigma interpretativo.

A Diretoria Colegiada analisou e deu provimento ao recurso interposto contra a instauração de processo administrativo de arquivamento de Relatório Final de Pesquisa (RFP), fundamentado na alegada interferência com o Parque Nacional Pico da Neblina – Unidade de Conservação de Proteção Integral, instituída pelo Decreto nº 83.550/1979.

No caso, nos termos do Voto do Diretor-Relator, aprovado por unanimidade dos diretores presentes, foram considerados os seguintes pontos centrais para reforma da decisão recorrida: (i) a natureza de ato administrativo vinculado do título minerário regularmente outorgado antes da criação da unidade de conservação; (ii) a necessidade de se conferir proteção à segurança jurídica, tão essencial para garantir o investimento em novas descobertas; (iii) a possibilidade de alteração dos limites ou da classificação da unidade de conservação; (iv) a rigidez locacional dos recursos minerários.

Trata-se de uma decisão relevante sob a ótica do paradigma interpretativo adotado até então pela própria ANM e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que sustentavam que a mera interferência com Unidades de Conservação de Proteção Integral – ainda que criadas posteriormente ao título minerário – tornaria ilegais os respectivos direitos minerários.



4. Caducidade do direito de requerer a lavra: a possibilidade de uma nova interpretação legal a respeito da intimação do ato de aprovação do Relatório Final de Pesquisa

A Diretoria Colegiada analisou recurso apresentado contra decisão administrativa que havia declarado a caducidade do direito de requerer a lavra, em razão do suposto descumprimento do prazo legal previsto no Código de Mineração. O caso apresentava características excepcionais, especialmente pelo fato de envolver uma pesquisa mineral conduzida de forma integrada, mas que recebeu tratamento procedimental fragmentado pela Administração, gerando consequências distintas para situações materialmente equivalentes.

No recurso, embora não tenham sido explicitados os argumentos da defesa, a análise do voto revela que pesou de forma decisiva a discussão a respeito da forma de comunicação do ato de aprovação do Relatório Final de Pesquisa. A Diretoria reconheceu que a simples publicação do ato no Diário Oficial não é suficiente, por si só, para caracterizar ciência inequívoca do interessado, sobretudo quando desse ato decorre o início de prazo peremptório para a prática de providência relevante, como o requerimento de lavra.

Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que, inexistindo comprovação de efetivo conhecimento do ato de aprovação do relatório, não se configura o gatilho necessário para a contagem do prazo legal para requerer a lavra. Assim, não poderia subsistir a declaração de caducidade do direito de requerer a lavra fundada exclusivamente na inércia do administrado após a publicação do ato de aprovação do relatório final de pesquisa.

A Diretoria também considerou que a manutenção da caducidade, em um cenário marcado por decisões divergentes em casos conexos e por falhas no tratamento isonômico de situações equivalentes, comprometeria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de potencialmente afetar o interesse público no aproveitamento racional do recurso mineral.

Diante dessas circunstâncias, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, reformando o ato que havia declarado a caducidade do direito de requerer a lavra e reconhecendo a tempestividade do requerimento apresentado.

5. Possibilidade de saneamento de vícios e limites da negativa de aprovação do Relatório Final de Pesquisa

A Diretoria Colegiada analisou recurso apresentado contra decisão administrativa que havia negado a aprovação de Relatório Final de Pesquisa positivo, sob o fundamento de insuficiência dos trabalhos e deficiência técnica na sua elaboração. O recurso questionava a adoção da medida mais gravosa pela Administração, apesar de os autos indicarem a existência de jazida e o cumprimento, ainda que parcial, das exigências formuladas ao longo da instrução processual.

No exame do caso, a Diretoria reconheceu que os trabalhos de pesquisa realizados eram, em essência, coerentes com a substância pesquisada e suficientes para a definição da jazida, conforme apontamentos técnicos constantes dos próprios autos. As inconsistências identificadas decorreram, sobretudo, de um erro material relacionado à delimitação da área objeto da pesquisa, associado a equívocos formais no procedimento de redução de área, que acabaram contaminando a análise técnica subsequente.

A Diretoria destacou que a Administração passou a avaliar o mérito do Relatório com base em uma área que não correspondia àquela efetivamente pesquisada, adotando como premissa um requerimento de redução materialmente equivocado. Essa circunstância levou à conclusão de que a negativa de aprovação do Relatório se fundou em pressuposto incorreto, imputável não apenas ao administrado, mas também à própria condução do procedimento administrativo, que deixou de identificar e esclarecer adequadamente o erro antes de proferir decisão terminativa.

Nesse contexto, entendeu-se que não foi observado o dever da Administração de oportunizar a correção de falhas sanáveis, especialmente quando as exigências formuladas não foram suficientemente claras quanto à providência esperada e quando os elementos essenciais para a adequada instrução do processo já se encontravam, em grande medida, disponíveis nos autos. A negativa direta da aprovação, sem a reiteração de exigências específicas para saneamento do vício identificado, foi considerada incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo.

A Diretoria também ressaltou a necessidade de isonomia decisória, uma vez que situações análogas já haviam sido apreciadas anteriormente pelo colegiado, com reconhecimento de erro material e deferimento de recursos, adotando-se solução voltada ao saneamento do processo, e não à sua extinção prematura.

Diante dessas considerações, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, anulando o ato que havia negado a aprovação do Relatório Final de Pesquisa e determinando o retorno dos autos à instância técnica para a formulação ou reiteração de exigências, de modo a permitir a correção da delimitação da área e o adequado reexame do mérito técnico do Relatório.



6. Necessidade de ciência inequívoca do administrado para validade da negativa de aprovação do Relatório Final de Pesquisa

A Diretoria Colegiada analisou recurso interposto contra decisão administrativa que havia negado a aprovação de Relatório Final de Pesquisa, sob o fundamento de não cumprimento de exigências técnicas formuladas no curso da instrução processual. O ato recorrido baseou-se na premissa de que o administrado permaneceu inerte diante das exigências publicadas, o que teria legitimado a aplicação direta da medida mais gravosa prevista no Código de Mineração.

No exame do caso, a Diretoria reconheceu que, embora tenham sido efetivamente formuladas exigências para complementação e adequação técnica do Relatório, não houve comprovação de que o interessado tenha sido validamente cientificado de seu conteúdo por meio que assegurasse a certeza da ciência. Constatou-se que a Administração se limitou à publicação do ato, sem demonstrar a realização de notificação individualizada por aviso de recebimento ou outro mecanismo equivalente, apto a garantir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

A Diretoria destacou que, à luz da legislação que rege o processo administrativo federal e do entendimento consolidado no âmbito da própria Autarquia, a imposição de deveres, ônus ou restrições ao administrado exige comunicação que assegure ciência inequívoca do ato. A simples publicação oficial, quando desacompanhada de prova de efetivo conhecimento, não é suficiente para deflagrar consequências jurídicas gravosas, como a rejeição definitiva do Relatório Final de Pesquisa por suposta inércia.

Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que, inexistindo prova da ciência formal das exigências, não se poderia imputar ao administrado o descumprimento que fundamentou a negativa de aprovação do Relatório. A decisão administrativa foi considerada eivada de vício formal, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Diante dessas considerações, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, tornando sem efeito o ato que negou a aprovação do Relatório Final de Pesquisa e determinando o retorno dos autos à instância técnica para regular prosseguimento da instrução, com a expedição de novas exigências acompanhadas de notificação válida que assegure ciência efetiva ao interessado.



7. Ônus da requerente e limites da prorrogação excepcional de prazo para cumprimento de exigências ambientais

A Diretoria Colegiada analisou dois casos que conversam com uma fase crítica do processo minerário: o requerimento de lavra e a necessidade de se compatibilizar seu avanço com as obrigações minerárias previstas no Regulamento do Código de Mineração.

No primeiro caso analisado, a Diretoria Colegiada examinou recurso apresentado contra a negativa de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência consistente na comprovação do ingresso do processo de licenciamento ambiental no órgão competente, bem como contra o consequente indeferimento do requerimento de lavra. A peculiaridade central do caso reside no fato de que o interessado já havia se beneficiado da prorrogação ordinária prevista na regulamentação, passando a pleitear nova dilação com fundamento na suposta pendência de atos perante a Administração Pública.

A Diretoria concluiu que os elementos constantes dos autos não demonstravam qualquer entrave imputável ao Poder Público. Os documentos apresentados restringiam-se a pedidos informais de informação, protocolos antigos e manifestações praticadas em nome de terceiro, sem vínculo jurídico direto com o requerimento analisado. Também se destacou que, apesar da descentralização do licenciamento ambiental para o ente municipal, não houve comprovação de efetivo protocolo de licenciamento no órgão competente. Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que a inércia do requerente inviabiliza o enquadramento na hipótese excepcional do § 2º do art. 31 do Decreto nº 9.406/2018, legitimando tanto a negativa de nova prorrogação quanto o indeferimento do requerimento de lavra como consequência necessária do encerramento do prazo legal.

No segundo caso, a Diretoria apreciou recurso contra decisão que igualmente negara a prorrogação de prazo para cumprimento de exigências relacionadas ao licenciamento ambiental, em um processo marcado por sucessivas reiterações da mesma pendência ao longo de quase uma década. A especificidade desse caso está na extensa duração do procedimento e na repetição, ao longo dos anos, de justificativas idênticas por parte do interessado, sempre ancoradas na alegação de aguardo de certidão ou manifestação do órgão ambiental municipal.

A análise evidenciou que os documentos trazidos aos autos eram antigos e desatualizados, sem comprovação de qualquer atuação recente ou diligência efetiva junto ao ente municipal. A Diretoria ressaltou que a simples afirmação de acompanhamento do processo ambiental, desacompanhada de prova documental contemporânea, não é suficiente para caracterizar responsabilidade estatal. Ao contrário, o histórico revelou omissão prolongada do requerente em buscar soluções concretas para superar a exigência, reforçando a correção da decisão administrativa que negara a prorrogação de prazo. Diferentemente do primeiro caso, a Diretoria ainda consignou que, embora mantida a negativa de prorrogação, o processo deveria retornar à instância técnica para conclusão da análise do requerimento de lavra, admitindo-se a consideração de novos elementos eventualmente apresentados antes da decisão final, nos termos da legislação processual administrativa.

A análise combinada dos dois votos evidencia que, embora as trajetórias processuais e as consequências imediatas não sejam idênticas, a Diretoria Colegiada adota critério uniforme quanto ao regime jurídico da prorrogação excepcional de prazos. Em ambos os casos, reafirmase que o ônus de demonstrar, de forma robusta e atual, a responsabilidade do Poder Público pelo não cumprimento da exigência recai integralmente sobre o requerente. Protocolos informais, documentos antigos, alegações genéricas ou a mera expectativa de atuação administrativa futura não são suficientes para afastar a caracterização de inércia do particular.

8. Potencial estratégico de potássio: Diretoria Colegiada reverte não aprovação de Relatório Final de Pesquisa e reforça incentivo à inovação no setor mineral

A Diretoria Colegiada analisou recurso apresentado contra decisão que negou aprovação do Relatório Final de Pesquisa, relativo à pesquisa para potássio. O recurso buscou demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do art. 26, VII, do Código de Mineração, bem como apontar que eventuais dúvidas técnicas poderiam ter sido sanadas caso a Administração tivesse formulado exigências antes de seguir o procedimento mais gravoso – a não aprovação direta do Relatório.

Sob o aspecto técnico, a empresa sustentou que os fundamentos utilizados para rejeitar o RFP baseavam-se em premissas ultrapassadas sobre a inviabilidade econômica de aproveitamento de potássio presente no feldspato alcalino, defendendo que avanços tecnológicos recentes tornariam possível sua recuperação em escala comercial.

No exame do recurso, a Diretoria Colegiada considerou que a ausência de exigências prévias configurou violação ao devido processo técnico, uma vez que a Administração tem o dever de oportunizar a correção de falhas sanáveis antes de proferir decisão terminativa.

Do ponto de vista técnico, a Diretoria reconheceu a carência de jazidas tradicionais de potássio no cenário nacional e a forte dependência brasileira da importação desse insumo essencial à produção de fertilizantes. Foi ressaltado que, diante dessa vulnerabilidade estratégica, tornase imprescindível avaliar propostas de aproveitamento de fontes alternativas de potássio, ainda que dependam de inovações tecnológicas para viabilização em larga escala. Tal perspectiva, segundo o voto, não decorre apenas de fatores econômicos, mas sobretudo de razões estratégicas relacionadas à segurança alimentar e à autonomia produtiva do País.

Nesse contexto, a Diretoria adotou uma postura prospectiva, reconhecendo que a rejeição sumária do RFP não se compatibilizava com a necessidade de examinar de maneira mais aprofundada os potenciais recursos minerais estratégicos. Isso porque reconheceu que a extração de potássio de feldspato alcalino é tecnicamente viável, embora o processo ainda não seja largamente utilizado devido a questões de viabilidade econômica.

Diante dessas considerações, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a decisão de não aprovação do RFP e determinando a formulação de exigências para a adequada complementação do relatório e a reavaliação de seu mérito técnico.

O entendimento exposto indica que a Agência busca, em paralelo aos princípios basilares da legislação, segurança jurídica e uniformização de decisões, o incentivo à inovação e necessidades estratégicas do setor mineral brasileiro.



9. Momento em que a renúncia de títulos opera efeitos e (im)possibilidade de desistência

Após pedir vistas de uma série de processos nos quais se discutia a possibilidade de desistir da renúncia ao Alvará de Pesquisa, dois Diretores da ANM apontaram em seus votos que há uma distinção em relação aos efeitos da renúncia a depender da fase do processo. Para processos em fase de Alvará de Pesquisa (como o caso submetido à decisão da Diretoria Colegiada), a renúncia produziria efeitos imediatos a partir do protocolo, cabendo à Agência apenas praticar o ato declaratório de homologação. Já nos processos em fase de lavra, a eficácia da renúncia dependeria de análise prévia do órgão, sobretudo porque, nessa etapa, existem obrigações a serem cumpridas pelo titular antes de sua homologação, especialmente aquelas determinadas na Resolução ANM nº 68/2021.

Esse entendimento foi reiterado em reunião pública posterior, após o relator acolher pedidos de desistência das renúncias de diversas concessões de lavra. O voto divergente defendeu que a renúncia se opera no ato da protocolização do pedido, mas foi vencido pela maioria, que acompanhou o relator.

10. Incompatibilidade de quantidade solicitada em relação aos recursos minerais identificados para substância objeto de lavras ilegais

A Diretoria Colegiada analisou um pedido de Guia de Utilização para manganês em patamar superior ao limite estabelecido no Anexo IV da Portaria DNPM nº155/2016.

De acordo com a fundamentação do voto, o Diretor-Relator entendeu pelo indeferimento do pedido de ampliação da Guia de Utilização em razão da incompatibilidade entre a quantidade solicitada e os recursos minerais efetivamente identificados no processo, à luz das vistorias técnicas realizadas *in loco*. Nesse sentido, votou por negar a ampliação da Guia de Utilização de 60.000 t/ ano para 300.000 t/ano, para a substância manganês.

Considerando que a substância em questão é objeto recorrente de lavras ilegais e alvo de ações de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e de órgãos policiais, o Diretor-Relator destacou, em seu voto, os seguintes pontos de atenção relacionados ao processo e à matéria:

- a. A intenção do minerador em explorar as ocorrências de minério de manganês por meio de guia de utilização até seu exaurimento, utilizando o instrumento como uma ferramenta de lavra do minério, e não como método auxiliar de pesquisa mineral.
- b. A possibilidade de utilizar a guia de utilização como ferramenta de lavra, deve ser exceção e não regra do processo minerário, o que poderia impossibilitar ou prejudicar a continuidade do direito minerário associado.
- c. A ampliação da quantidade autorizada para além dos recursos medidos identificados poderia desvirtuar o instrumento de guia de utilização, abrindo margem para utilização da autorização da ANM no mercado ilegal de extração mineral de manganês.

Por fim, esclareceu-se que, em futuras solicitações de alteração das quantidades autorizadas, deverão ser apresentados dados consistentes de pesquisa mineral que comprovem a existência de recursos suficientes para sustentar o pleito.



11. Autorização para aditamento de lítio em estéril independentemente de literatura geológica preexistente

A Diretoria Colegiada da ANM analisou recurso apresentado contra decisão que havia indeferido pedido de aditamento de nova substância (lítio) à Concessão de Lavra originalmente outorgada para quartzito. O requerimento visava ao aproveitamento econômico de estéril e rejeitos da mina, com fundamento na Resolução ANM nº 85/2021, mediante a inclusão do lítio como substância adicional ao título de lavra.

A decisão técnica originária havia negado a aprovação do relatório de pesquisa apresentado para o aditamento sob dois fundamentos principais: (i) a suposta insuficiência dos trabalhos de pesquisa para permitir a caracterização de volume economicamente viável de minerais litiníferos; e (ii) a inexistência de literatura científica que corroborasse a ocorrência de depósitos de minerais de lítio em quartzitos. Com base nessas premissas, a área técnica concluiu pela ausência de confiabilidade na mensuração de um volume explotável em condições econômicas.

Ao apreciar o recurso, a Diretoria Colegiada reformou o entendimento técnico, assentando que a ausência de estudos bibliográficos ou de literatura geológica preexistente não é suficiente, por si só, para afastar a ocorrência da substância na área titulada ou para inviabilizar o aproveitamento econômico quando houver dados empíricos consistentes. A decisão se lastreou em laudos técnicos apresentados pela titular, produzidos a partir de protocolo de amostragem em pilhas de estéril e de análises laboratoriais por absorção atômica, que indicaram teores médios de lítio elementar em patamar compatível com o desenvolvimento de aproveitamento econômico.

A análise da Diretoria ressaltou, ainda, que a mineralização de lítio pode estar associada ao contexto geológico da região, a partir de processos hidrotermais ou de percolação fluidica nas rochas encaixantes (quartzitos), independentemente de uma gênese direta entre o lítio e o quartzito em si. Nesse cenário, foi considerada relevante a presença de turmalina na área, apontada em estudos do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), como importante indicador geológico favorável à ocorrência de minerais litiníferos.

Com base nesses elementos, a Diretoria Colegiada enfatizou que compete à ANM fomentar o desenvolvimento de pesquisas e novas frentes de conhecimento geológico, e não as obstar mediante interpretação excessivamente restritiva ou ancorada exclusivamente em paradigmas consolidados na literatura. Reforçou-se, ademais, a relevância do aproveitamento de estéreis e rejeitos no contexto de sustentabilidade e economia circular, com a conversão de passivos ambientais em insumos estratégicos vinculados à transição energética.

Diante do exposto, a Diretoria Colegiada deu parcial provimento ao recurso apenas para autorizar o aditamento da substância lítio à Portaria de Lavra, mantendo-se não provido o Relatório Final de Pesquisa anteriormente apresentado. Determinou-se o retorno dos autos à Gerência Regional competente para análise de novo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), bem como para a adoção das providências necessárias ao ajuste do título minerário à nova substância aditada.



12. Validade de cessão de direitos minerários via integralização de capital social

A Diretoria Colegiada da ANM analisou recurso interposto contra decisão que aprovou a transferência de titularidade de Alvará de Pesquisa, formalizada por meio da integralização de capital social durante a constituição de nova sociedade empresária. A recorrente, na qualidade de cedente dos direitos minerários, alegou não ter consentido com a operação e apontou vícios procedimentais, ao argumento de que a transferência não teria observado o rito padrão de cessão de direitos previsto na regulamentação aplicável.

O caso apresentava peculiaridades processuais relevantes, pois o requerimento de anuência prévia e de averbação da cessão foi formulado unilateralmente por sócia da empresa cessionária, em processo administrativo acessório instaurado especificamente para tratar da operação societária, e não diretamente no processo minerário principal. A recorrente sustentou que não teria sido regularmente intimada dos atos praticados nesse processo acessório e que a tramitação teria violado o procedimento previsto na Portaria DNPM nº 155/2016, especialmente quanto à forma do requerimento e à competência da unidade responsável pela decisão.

Na análise do recurso, a Diretoria Colegiada reconheceu a existência de pontos atípicos, como: (i) a classificação equivocada da operação como “incorporação” de direitos minerários, quando, em verdade, se tratava de cessão de direitos para integralização de capital social; e (ii) a ausência de utilização do formulário eletrônico padronizado previsto no art. 224 da Portaria DNPM nº 155/2016. Não obstante, a decisão se ancorou no parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, que examinou detidamente os autos e concluiu pela regularidade jurídica do ato, afastando a existência de vícios capazes de comprometer a validade da cessão.

A Diretoria destacou que o Contrato Social registrado na Junta Comercial, subscrito pelo representante legal da cedente, continha cláusula expressa de transferência dos direitos minerários como forma de integralização de capital social na nova sociedade, o que foi reputado suficiente para suprir a exigência de instrumento escrito de cessão, na forma do art. 234 da Portaria DNPM nº 155/2016. Entendeu, também, que a sócia da empresa cessionária detinha legitimidade e interesse jurídico para requerer a averbação da cessão perante a ANM, uma vez que a efetivação da transferência era condição para o adequado funcionamento da sociedade e para a coerência entre a realidade societária e a titularidade do direito minerário.

À luz dos princípios do formalismo moderado, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento no mérito, mantendo a aprovação da cessão dos direitos minerários em favor da cessionária. Determinou-se, ainda, a anexação do processo administrativo acessório aos autos do processo minerário principal, de modo a consolidar o histórico decisório e reforçar a regularidade procedimental da transferência.



13. Aprimoramento do controle de exigências e segurança jurídica nos processos de lavra

Em subsequentes Reuniões Ordinárias Públicas da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, foram proferidas decisões relevantes que reforçam uma linha interpretativa em consolidação quanto à formulação de exigências prévias ao exame do mérito de requerimentos de lavra. Em três diferentes casos, a Diretoria reconheceu a necessidade de observância a princípios administrativos fundamentais, como a legalidade, o formalismo moderado e a razoabilidade, ao julgar recursos interpostos contra indeferimentos de pedidos de lavra.

No primeiro caso, a Diretoria reconheceu que o indeferimento do requerimento de lavra teve por fundamento o não atendimento de uma exigência formulada automaticamente, sem que houvesse prévia análise do mérito da solicitação. A exigência em questão solicitava informações já constantes dos autos ou cuja necessidade não se justificava diante da documentação apresentada. Ao verificar que a exigência fora emitida de forma padronizada e sem motivação individualizada, o Diretor Relator votou pela anulação do despacho de indeferimento e pelo retorno dos autos à Gerência Regional competente para que fosse realizada nova análise do requerimento, com base nos documentos efetivamente apresentados.

Na segunda decisão, a Diretoria também enfrentou situação na qual o indeferimento decorreu do suposto descumprimento de uma exigência documental. Constatou-se, porém, que o documento requerido fora protocolado pelo interessado dentro de prazo razoável, ainda que levemente posterior à exigência, e, sobretudo, antes de qualquer manifestação decisória da Agência. Entendeu-se que o prazo não poderia ser interpretado de maneira absolutamente rígida, especialmente considerando que não havia qualquer prejuízo à Administração Pública e que a exigência havia sido formulada sem análise prévia da documentação original. Com base nesses elementos, o voto foi no sentido de reformar o indeferimento e determinar o prosseguimento do processo.

Na terceira deliberação, a Diretoria deparou-se com situação semelhante, em que o indeferimento de requerimento de lavra baseou-se no não atendimento de uma exigência que, conforme apontado pelo Diretor Relator, não possuía amparo legal para ser formulada naquele momento processual. Ressaltou-se que, à luz do formalismo moderado, a atuação administrativa deve se pautar por exigências legítimas e proporcionais, evitando a imposição de ônus desnecessários ao administrado. Diante disso, foi acolhida a proposta de anulação do indeferimento e retorno dos autos à instância técnica.

As três decisões analisadas evidenciam a consolidação de uma linha interpretativa pela Diretoria Colegiada da ANM no sentido de que exigências formuladas sem análise prévia do requerimento e sem fundamento legal específico não podem embasar validamente o indeferimento de pedidos de lavra.

Ao adotar esse posicionamento, a Diretoria reafirma a necessidade de observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da segurança jurídica, assegurando que os requerimentos administrativos sejam efetivamente analisados com base no mérito das informações apresentadas, e não rejeitados por falhas formais geradas pela própria atuação equivocada da Administração. Trata-se de uma orientação importante, que contribui para o aperfeiçoamento da atuação técnica da Agência e para a previsibilidade das decisões no âmbito da regulação minerária.

14. Transmissão de requerimento de PLG em caso de falecimento do titular: precedentes favoráveis à sucessão *causa mortis*

Em decisões recentes, proferidas no âmbito da Diretoria Colegiada da ANM, foram enfrentadas situações em que o titular de requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) faleceu durante a tramitação do processo. Em ambos os casos, discutiu-se a possibilidade de continuidade do requerimento pelos sucessores do titular falecido, mesmo diante da regra que, em princípio, veda a cessão de requerimentos minerários.

No primeiro caso, tratava-se de requerimento apresentado por empresário individual que faleceu após o protocolo do pedido. A Diretoria entendeu que, embora a legislação minerária proíba a cessão de requerimentos de PLG, a sucessão *causa mortis* configura situação excepcional. Ao considerar a natureza jurídica do empresário individual, cuja atividade empresarial se confunde com a própria pessoa física, e a possibilidade legal de continuidade da empresa por sucessores devidamente habilitados, entendeu-se viável a transmissão do requerimento de PLG ao espólio. O voto vencedor, seguido por unanimidade, reconheceu que os atos praticados em nome do titular após seu falecimento deveriam ser tornados nulos, e determinou o retorno dos autos à Gerência Regional para formulação de nova exigência voltada à comprovação da continuidade do negócio jurídico pelo espólio, mediante apresentação de autorização judicial ou escritura pública de partilha. Aplicou-se, assim, o princípio da continuidade da empresa e a interpretação sistemática das normas civis e empresariais ao caso concreto.

No segundo precedente, foi igualmente examinada situação de falecimento do titular do requerimento, sendo levantadas preliminares de ilegitimidade do recorrente e de ausência de documentos de inventariante. Embora o recurso não tenha sido conhecido, a Diretoria reconheceu, de ofício, a existência de vícios procedimentais relevantes, destacando, entre eles, a publicação indevida de exigência pela ANM, contrariando norma expressa que dispensava tal ato; o desrespeito à suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de Covid-19; e a ausência de suspensão formal do processo após a morte do titular, o que implicou a nulidade dos atos subsequentes.

Quanto à possibilidade de transferência do requerimento de PLG, mesmo diante da vedação normativa expressa, o voto condutor destacou que, embora se trate de mera expectativa de direito, o requerimento minerário grava a área e confere ao titular uma posição jurídica especial, fundada no princípio do direito de prioridade. A sucessão, nesses casos, não equivaleria a uma cessão voluntária, mas à continuidade da pretensão minerária pelo espólio, amparada na legislação civil e na própria lógica do ordenamento jurídico minerário, que reconhece a transmissibilidade dos títulos já outorgados.

Com base nesses fundamentos, foi determinado o retorno dos autos à Gerência Regional para que seja possibilitada a regularização da representação do espólio, por meio da apresentação de escritura pública de inventário e partilha, com posterior retomada da tramitação regular do pedido de PLG.

As decisões demonstram uma inflexão interpretativa importante no âmbito da ANM, admitindo que, nas hipóteses de falecimento do titular de requerimento de lavra garimpeira, é possível reconhecer a continuidade do processo pelo espólio, desde que atendidos os requisitos legais de habilitação. A vedação à cessão de requerimentos minerários, nesses casos, não tem sido aplicada de forma absoluta, prevalecendo a análise da situação fática sob a ótica do Direito Civil sucessório, do princípio da continuidade das atividades econômicas e da proteção ao direito de prioridade.

15. Diretoria reconhece invalidade de indeferimento por comportamento contraditório da própria Agência e admite nova análise de requerimento de prorrogação de Registro de Licença

A Diretoria Colegiada da ANM julgou recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de prorrogação de título no regime de Licenciamento, sob o fundamento de intempestividade na apresentação da licença específica municipal, nos termos do art. 182, §1º, da Portaria DNPM nº 155/2016. A deliberação reformou o indeferimento com base na teoria dos atos próprios, reconhecendo que a própria ANM, anteriormente neste caso, já havia aceitado a documentação tida por extemporânea ao aprovar a cessão total de direitos minerários à atual titular.

O requerimento original havia sido protocolado em janeiro de 2015 por pessoa física, com base em Licença Operação emitida pelo órgão estadual competente e em licença municipal válida até julho de 2019. Antes do vencimento do título, o titular apresentou pedido de prorrogação, instruído com comprovante de pagamento do emolumento devido. Nos 30 dias subsequentes, requereu formalmente dilação de prazo para apresentação das licenças exigidas, uma vez que ambas se encontravam em processo de renovação junto aos respectivos órgãos.

A ANM, entretanto, não proferiu qualquer decisão no prazo de 120 dias previsto no art. 183 da Consolidação Normativa. Três anos depois, em março de 2022, a Gerência Regional indeferiu o pedido, com base na alegada ausência tempestiva da licença municipal, referindo-se à perda de vigência do documento e à impossibilidade de prorrogação do prazo para sua reapresentação.

O recurso demonstrou, contudo, que em momento anterior à decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação, especificamente em dezembro de 2021, a própria ANM aprovou a cessão total de direitos do título em favor da atual titular, com base na nova licença municipal expedida em setembro de 2021. O documento, apresentado em nome da cessionária, foi considerado regular e suficiente para os fins do art. 236 da Consolidação Normativa, tendo viabilizado a averbação da cessão.

Assim, o Voto ora analisado reconheceu que o indeferimento por intempestividade do mesmo documento que havia sido aceito para transferência do direito constitui comportamento contraditório da Administração, em manifesta violação à teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), segundo a qual é vedado ao sujeito exercer um direito próprio contrariando comportamento anterior, no qual se baseou a confiança de outrem. Nos termos inseridos pelo Relator:

“Afiml, o posterior indeferimento do pedido de prorrogação, com base na preclusão temporal para apresentação da licença municipal renovadora ocorrida em 30/08/2019 e impossibilidade do pedido de extensão daquele prazo, viola frontalmente este princípio, uma vez que a própria ANM já havia admitido o documento renovador ao aprovar a cessão de direitos”.

O Relator também ressaltou que a parte demonstrou diligência ao protocolar, tempestivamente, tanto o pedido de prorrogação quanto a solicitação de renovação das licenças junto aos órgãos competentes, não podendo ser prejudicada pela mora de entes públicos. A omissão quanto à análise do pedido dentro do prazo legal, aliada ao reconhecimento posterior da regularidade do direito por meio da cessão, impõe a anulação do indeferimento.

Nesses termos, a Diretoria decidiu:

- Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo, anulando o indeferimento do pedido de prorrogação do registro de licença;
- Determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do requerimento de prorrogação, com base no art. 167, II, “b”, da Consolidação Normativa.

Conforme exposto, a deliberação reforça o entendimento da ANM de que a Administração está vinculada aos efeitos jurídicos de seus próprios atos, especialmente quando estes geram expectativa legítima no administrado. Decisões anteriores não podem ser arbitrariamente desconsideradas em prejuízo do particular, sob pena de violação aos princípios essenciais do processo administrativo.



16. Diretoria anula indeferimento por ausência de Declaração de Aptidão e reafirma aplicação da Ordem de Serviço nº 705/2022 em processos de Licenciamento

A Diretoria Colegiada da ANM julgou recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu requerimento de Registro de Licença sob o fundamento de ausência de apresentação da licença ambiental no prazo de 60 dias previsto no art. 166 da Portaria DNPM nº 155/2016. Embora não conhecido o recurso, por sua intempestividade, a Diretoria decidiu reformar de ofício a decisão anterior, com base no princípio da autotutela, por vício de legalidade no indeferimento com oneração.

O requerimento foi protocolado em fevereiro de 2022, instruído com licença municipal e autorização do proprietário do imóvel. Ainda em agosto daquele ano, a Gerência Regional indeferiu o pedido sob alegação de que o interessado não apresentou a licença ambiental, tampouco comprovante de protocolo junto ao órgão competente.

Posteriormente, o titular apresentou pedido de reconsideração, no qual incluiu declaração do órgão ambiental competente, referente ao protocolo de solicitação de renovação da licença. Contudo, o documento referia-se a processo minerário diverso, o que levou a área técnica a recomendar a manutenção do indeferimento.

Durante a instrução recursal, restou evidenciado que a ANM não havia expedido a Declaração de Aptidão prevista no art. 166, §1º, da Consolidação Normativa, documento este que deve anteceder a contagem do prazo de 60 dias para apresentação da licença ambiental nas hipóteses em que o órgão ambiental exige manifestação prévia da ANM quanto à prioridade da área. No caso, não havia nos autos qualquer demonstração de que a exigência da manifestação era ou não adotada pelo órgão ambiental.

A ausência da Declaração de Aptidão, constante da Portaria nº 155/2016, configurou, para os Diretores, vício que comprometia o indeferimento. Conforme já decidido em casos anteriores pela própria Diretoria Colegiada, a omissão quanto à emissão da Declaração de Aptidão inviabiliza o início do prazo previsto no caput do art. 166, impedindo, por consequência, a penalização do requerente pela não apresentação da licença no período supostamente estipulado.

Ademais, o Relator destacou que a edição da Ordem de Serviço nº 705/2022, pela Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, estabeleceu de forma clara e vinculativa a obrigatoriedade da expedição da Declaração de Aptidão em todos os requerimentos de Registro de Licença, Permissão de Lavra Garimpeira, Registro de Extração e Concessão de Lavra considerados aptos. A medida foi adotada para uniformizar o entendimento nas Gerências Regionais e evitar prejuízos decorrentes de divergência de procedimentos.

Assim, a ausência da declaração inviabilizou a contagem do prazo e prejudicou o ato administrativo de indeferimento, que foi anulado pela Diretoria com base no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do STF, em exercício legítimo da autotutela administrativa.

Nesses termos, a Diretoria decidiu por (i) não conhecer do recurso, por sua intempestividade; (ii) tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de registro de licença com oneração; e (iii) determinar o retorno dos autos à Gerência

Regional para continuidade da tramitação, com expedição da Declaração de Aptidão, conforme previsto na Ordem de Serviço nº 705/2022, e posterior abertura de prazo para apresentação da licença ambiental ou comprovante de protocolo junto ao órgão competente.

A deliberação reafirma a necessidade de observância formal das disposições da Portaria nº 155/2016, sobretudo no que tange à contagem de prazos condicionados à emissão de ato administrativo prévio pela ANM. A uniformização de procedimentos por meio de Ordens de Serviço, vem se mostrando essencial para isonomia e previsibilidade nas decisões e tratamentos processuais internos da Agência.

17. Diretoria afasta intempestividades e anula indeferimentos por ausência de intimações válidas, diante de voto vencido que reconhecia ciência tácita por comparecimento aos autos

A Diretoria Colegiada apreciou recursos administrativos apresentados contra decisões que indeferiram requerimentos de Registro de Licença por não atendimento tempestivo a exigências técnicas. Contudo, a Diretoria decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento aos recursos, reconhecendo a nulidade dos indeferimentos com base na ausência de intimação válida e de ciência inequívoca dos titulares, conforme previsto na Lei nº 9.784/1999.

As exigências, em um dos casos, haviam sido comunicadas via Aviso de Recebimento (AR) que foi devolvido com a anotação “não procurado”, não havendo comprovação de recebimento pelos interessados. Em outro, o Ofício sequer foi encaminhado por via postal. Apesar disso, os administrados tomaram conhecimento do conteúdo apenas por meio de consulta ao processo eletrônico e, mesmo assim, procuraram diligentemente cumprir suas obrigações ambientais, apresentando justificativas e documentos.

No primeiro processo, o voto vencedor enfatizou que a exigência formulada, ao estipular prazo improrrogável para apresentação de licença ambiental sem admitir a comprovação de diligência junto ao órgão ambiental, contrariava o §3º do art. 166 da Portaria nº 155/2016, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reforçou-se que a contagem de prazo para atendimento de exigência somente se inicia com a efetiva ciência do interessado, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o que não se verificou no caso.

No outro processo, o Diretor Relator, vencido, defendeu que o titular, por meio de procurador habilitado, havia obtido ciência tácita por meio de quatro acessos aos autos, o que supriria a ausência de intimação formal, com base no art. 26, §5º, da Lei nº 9.784/1999. Argumentou, ainda, que mesmo superada a questão da intimação, o processo permaneceria irregular por ausência de licenças válidas há anos.

Prevaleceu, contudo, o entendimento da maioria de que a validade da exigência depende de comunicação formal e eficaz ao titular, sendo nulo o indeferimento baseado em exigência sem ciência inequívoca. Determinou-se, em ambos os casos, o retorno dos processos às Gerências Regionais para formulação de novas exigências, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com intimação válida, via AR e publicação no Diário Oficial da União.

18. Diretoria reconhece a inaplicabilidade do indeferimento de plano por ausência de documentos em mudança de regime e reforça possibilidade de exigência para instrução adequada

A Diretoria Colegiada analisou recursos administrativos interpostos contra decisões que indeferiram, sem oneração, requerimentos de mudança de regime de autorização de pesquisa para licenciamento. Em ambos os casos, os indeferimentos se basearam na ausência de documentos exigidos para o regime de Licenciamento, como o memorial explicativo das atividades de lavra e a licença municipal, o que levou à aplicação literal do art. 167, I, “b”, da Consolidação Normativa.

A Diretoria, no entanto, deu provimento aos recursos, afirmando que a mudança de regime constitui procedimento derivado, acessório a processo de autorização de pesquisa anterior, e não novo requerimento originário. Nesses termos, entendeu-se inaplicável o indeferimento liminar previsto para pedidos que não estejam instruídos com todos os documentos listados no art. 164 da Portaria DNPM nº 155/2016.

No primeiro caso, embora o memorial explicativo tenha sido protocolado apenas com o recurso, a Diretoria reconheceu que, tratando-se de processo acessório, não há risco de comprometimento da prioridade ou do direito de terceiros. Destacou-se, ademais, que a própria Consolidação Normativa, em seu art. 267, prevê a possibilidade de formulação de exigências para suprir omissões documentais em processos administrativos, o que deveria ter sido aplicado em vez do indeferimento liminar.

No segundo caso, a ausência inicial da licença municipal ensejou o arquivamento do requerimento. Contudo, a Diretoria reafirmou precedente firmado no Voto anterior, segundo o qual os requerimentos de mudança de regime, por serem derivados, não se submetem à regra de indeferimento imediato por ausência de documento. A norma aplicável é o art. 61 da Portaria DNPM nº 155/2016, que prevê a formulação de exigência para apresentação dos elementos faltantes.

Além da distinção entre requerimento originário e derivado, ressaltou-se a existência de relação jurídica prévia entre o interessado e a ANM, evidenciado pelo Relatório Final de Pesquisa constante do título anterior, o que já introduz nos autos parte das informações técnicas normalmente exigidas no regime de Licenciamento. A exigência automática de todos os documentos, sem observância da fase processual, contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, especialmente quando não há risco à prioridade de terceiros, como é o caso.

Assim, a Diretoria decidiu anular os indeferimentos e determinar o retorno dos processos às respectivas Gerências Regionais para formulação de exigências e análise adequada da documentação. Também foi determinada a adoção do formulário A4, instituído pela Ordem de Serviço SOT nº 137/2023, obrigatório para mudanças de regime, e que havia sido ignorado em um dos casos.



19. Diretoria reafirma impossibilidade de outorga de Registro de Licença sem licença municipal e indefere mudança de regime sobre área sem ingerência municipal

A Diretoria Colegiada da ANM julgou recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu requerimento de mudança de regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento, sob o fundamento de ausência de licença municipal. Por maioria, a Diretoria decidiu manter o indeferimento, entendendo pela incompatibilidade legal do regime de licenciamento quando inexistente qualquer competência municipal sobre a área pretendida.

O requerimento de pesquisa original foi protocolado em maio de 2018, com posterior apresentação de pedido de mudança de regime em julho do mesmo ano, antes mesmo da expedição do Alvará de Pesquisa. Após a publicação do Relatório Final de Pesquisa e do subsequente Requerimento de Lavra, o processo derivado referente ao Licenciamento foi analisado e indeferido pela Gerência Regional, com fundamento na impossibilidade de apresentação de licença municipal válida, uma vez que parte da área incidia sobre zona não submetida à jurisdição de nenhum município.

O recurso foi inicialmente acolhido pelo Diretor Relator, que propôs a dispensa da licença municipal, considerando que a ausência de ingerência municipal não deveria impedir a atividade de mineração, de natureza federal e de interesse nacional. Para o Relator, *“a ausência de ingerência de qualquer município da Lagoa dos Patos não pode ser fundamento para impedir a existência de uma atividade de interesse nacional”*, em atenção aos arts. 20, IX, 22, XII, e 176, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, prevaleceu o voto divergente, reafirmando que a obtenção de licença específica expedida pela autoridade administrativa local é requisito legal essencial para o regime de licenciamento, conforme o art. 3º da Lei nº 6.567/1978. Segundo o voto vencedor, *“sem licença municipal, não há Registro de Licença a ser efetuado”*, o que impossibilita juridicamente a continuidade do processo.

A decisão destacou, ainda, que o equívoco inicial quanto ao enquadramento do processo, tratado como requerimento de Licenciamento em vez de mudança de regime, comprometeu o encaminhamento correto, devendo o processo derivado ser arquivado, e eventual aproveitamento da jazida ser buscado por meio do regime de concessão de lavra, cuja tramitação permanece em curso.

Em voto fundamentado nos princípios da legalidade, autotutela e segurança jurídica, a Diretoria decidiu: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso; (ii) tornar sem efeito a decisão anterior que indeferiu o requerimento de Registro de Licença sem oneração; (iii) indeferir formalmente o requerimento de mudança de regime no processo principal; e (iv) determinar o arquivamento definitivo do processo derivado.



20. Recurso contra indeferimento de requerimento de pesquisa fundamentado na existência de “corredor” na poligonal.

A Diretoria Colegiada examinou recurso apresentado contra o indeferimento de requerimento de pesquisa, inicialmente rejeitado pelo Diretor-Relator, sob o argumento de que a requerente pretendia, na prática, duas áreas distintas, em razão de um “corredor” que interligava dois blocos na poligonal apresentada.

Em seu voto, foi consignado que, embora formalmente apresentada como uma única poligonal, a área requerida materializava, na prática, duas áreas distintas, conectadas por um corredor. Fundamentou seu entendimento no art. 20, § 6º, do Decreto nº 62.934/1968 (Regulamento do Código de Mineração) e no Parecer nº 200/2015/FM/PF-DNPM-DF/PGR/AGU, ressaltando que o uso de corredores não pode servir como forma para contornar a vedação legal ao requerimento de múltiplas áreas em um único pedido. Sob o aspecto técnico, destacou a inviabilidade de pesquisa e de definição de jazida em corredor com cerca de 50 metros de largura. Destacou, por fim, que a utilização de corredores deve ser coibida, uma vez que apenas busca conflito com direitos minerários já existentes e prejudica a racional gestão do recurso mineral, cabendo ao Controle de Áreas da ANM mapear e eliminar tais imperfeições na sua base de dados.

Após vistas do processo, o Diretor-Revisor divergiu desse entendimento, assinalando que o processo continha um único memorial descritivo e uma única poligonal, não havendo base para presumir intenção subjetiva de fracionamento da área. Ressaltou, ainda, que, diante de irregularidades quanto à conformação geométrica, o procedimento adequado seria a formulação de exigência, e não o indeferimento imediato do requerimento. Concluiu seu voto destacando que o Art. 20, §6º do Decreto nº 62.934/1968, vigente à época da decisão, foi revogado pelo atual Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018). Nessa linha, entendeu que, mesmo que existisse a possibilidade de aplicação do dispositivo para fundamentar o indeferimento de requerimentos com corredores, considerou a possibilidade de retroação da legislação vigente por ser em benefício ao interessado, não sendo possível tal enquadramento pretérito.

Diante disso, entendeu-se, por maioria, que o indeferimento de plano não é a medida adequada. O voto reafirmou tanto a admissibilidade de corredores nas poligonais quanto a necessidade de observância da razoabilidade, evitando-se decisões sumárias quando existirem meios para sanar eventuais irregularidades.



21. Possibilidade de adequação da área requerida em processo de disponibilidade.

A Diretoria Colegiada examinou recurso apresentado contra decisão que manteve o indeferimento de plano do requerimento de pesquisa. Trata-se de processo de disponibilidade cujo edital previa expressamente a possibilidade de apresentação de mais de um requerimento de autorização de pesquisa *“caso o tamanho de área máximo para a substância objetivada seja inferior à dimensão da área arrematada”*.

A controvérsia reside, portanto, na legalidade do indeferimento de plano do requerimento de pesquisa, sem que fosse conferida à interessada a oportunidade de ajustar a área aos limites máximos previstos na legislação minerária.

Diante desse cenário, entendeu-se, por unanimidade, que deveria ser assegurada à recorrente a possibilidade de adequação da área requerida aos limites estabelecidos pela legislação minerária, mediante a apresentação de requerimentos complementares ou a redução da área originalmente pretendida, tanto em razão da previsão expressa contida no edital quanto em observância ao princípio da eficiência.

22. Arquivamento de Auto de Infração por erro material na fundamentação legal.

A Diretoria Colegiada examinou recurso contra multa aplicada por não comunicar prontamente o início da pesquisa. No entanto, o autuado afirmou não ter realizado qualquer atividade de pesquisa na área, e não há nos autos qualquer documento que comprove o início dos trabalhos.

Diante disso, verificou-se que o Auto de Infração indicou dispositivo legal incorreto, configurando erro de fundamentação na própria tipificação da conduta imputada. Como a obrigação de comunicar o início da pesquisa somente surge após o efetivo início das atividades, não é juridicamente possível sancionar a ausência de comunicação de um fato que não ocorreu. Assim, a irregularidade estaria relacionada, na verdade, ao descumprimento do prazo legal para iniciar a pesquisa.

No voto, destaca-se, ainda, que a Procuradoria Federal já reconheceu essa distinção, ao afirmar que iniciar a pesquisa e comunicar seu início configuram obrigações autônomas, a serem eventualmente apuradas em procedimentos distintos.

Diante desse contexto, entendeu-se, por unanimidade, que a autuação apresenta vícios formais e probatórios que comprometem sua validade, impondo-se, portanto, o arquivamento do Auto de Infração.



23. Aplicação da Resolução ANM nº 122/2022 no tempo

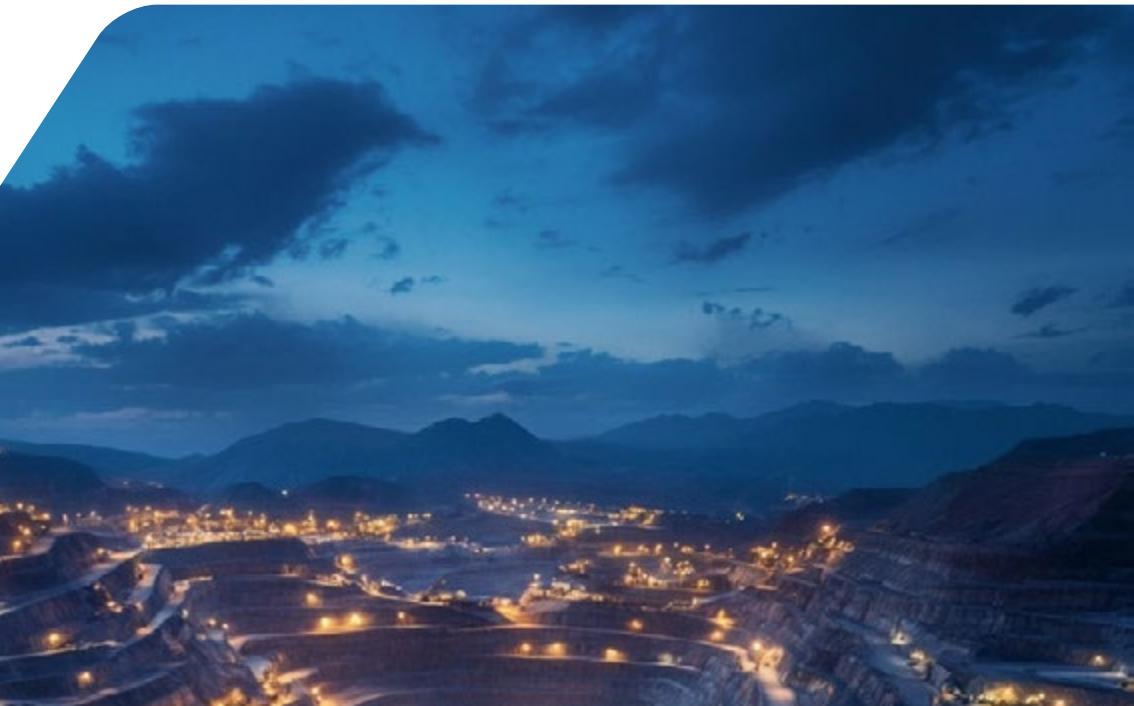
A Diretoria Colegiada analisou 35 (trinta e cinco) recursos administrativos, apresentados pela mesma titular, contra Autos de Infração lavrados por descumprimento da Política Nacional de Segurança. As autuações decorreram do não preenchimento do Extrato de Inspeção Regular para barragens de mineração dentro prazo legal previsto, durante o curso dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Entre os argumentos suscitados no recurso, a titular alegou a existência de vício processual em razão da ausência de Relatório de Fiscalização para instrução do Processo Administrativo Sancionador - cuja previsão foi introduzida pela Resolução ANM nº 122/2022, que regulamentou os procedimentos de apuração e aplicação de sanções administrativas por descumprimento da legislação minerária de 01/12/2022 a 23/11/2025.

A Diretoria Colegiada, além de destacar que os Autos de Infração foram gerados automaticamente pelo Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), prescindindo de fiscalização ou elaboração de relatório, também enfatizou que infrações foram cometidas em momento anterior à data de entrada em vigor da Resolução (01/12/2022), razão pela qual não estão sujeitas ao regramento por ela estabelecido.

Na oportunidade, a Diretoria Colegiada reforçou o entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM de que as “infrações administrativas devem ser autuadas com fundamento na legislação vigente à época em que os atos infracionais foram praticados”.

A decisão é especialmente relevante no contexto de transição entre os dispositivos normativos que disciplinam os procedimentos de apuração e aplicação de sanção administrativa minerária – Resolução ANM nº 122/2022 e Resolução ANM nº 223/2025 – ao esclarecer o entendimento da ANM sobre a aplicação de tais normas no tempo.



24. Validade da notificação múltipla e preclusão consumativa no indeferimento de prorrogação de prazo para cumprimento de exigências

A Diretoria Colegiada analisou pedido de reconsideração apresentado contra decisão que indeferiu a prorrogação de prazo para cumprimento de exigências formuladas no curso do requerimento de lavra, especialmente a comprovação do ingresso do processo de licenciamento ambiental no órgão competente e a apresentação de documentação societária obrigatória. A controvérsia central concentrou-se na alegação de vício na notificação do interessado e na suposta ausência de ciência válida a respeito das exigências impostas.

No exame do caso, a Diretoria reconheceu que o pedido de prorrogação foi apresentado fora do prazo legal, circunstância que, em princípio, conduziria à sua intempestividade. Ainda assim, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o recurso foi conhecido para análise de mérito, sobretudo diante das alegações relativas à regularidade da comunicação dos atos administrativos.

A Diretoria destacou que a exigência foi comunicada ao interessado por múltiplos meios considerados juridicamente válidos: publicação no Diário Oficial da União, envio de correspondência postal com aviso de recebimento para o endereço cadastrado junto à ANM e notificação eletrônica encaminhada a endereço de e-mail pertencente a empregado da empresa. Constatou-se que o aviso de recebimento foi entregue no endereço correto da requerente e que a comunicação eletrônica complementou adequadamente a publicidade do ato, afastando qualquer alegação de desconhecimento material das exigências formuladas.

Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que a eventual alegação de que a correspondência postal teria sido recebida por pessoa estranha ao quadro funcional da empresa não é suficiente para macular a validade da intimação, especialmente quando realizada no endereço oficialmente cadastrado e reforçada por outros meios de comunicação. A Diretoria ressaltou, com apoio em manifestação da Procuradoria Federal Especializada, que a ciência do ato se presume válida nessas circunstâncias, inexistindo prejuízo concreto ao administrado.

Outro ponto relevante foi a constatação de comportamento processual incompatível com a tese de ausência de ciência. O fato de a empresa ter apresentado pedido de prorrogação, ainda que intempestivamente, foi interpretado como demonstração inequívoca de conhecimento das exigências, configurando preclusão consumativa quanto à discussão sobre eventual vício de notificação.

Diante dessas considerações, a Diretoria Colegiada concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade na comunicação dos atos administrativos e pela correção da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo. Assim, decidiu conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o indeferimento e determinando o prosseguimento das providências cabíveis quanto ao requerimento de lavra, inclusive a aplicação das consequências legais previstas para o não cumprimento de exigências no prazo.



25. Limites do bloqueio minerário e repartição de competências diante de finalidades ambientais territoriais

A Diretoria Colegiada analisou, em decisões distintas, pedidos de bloqueio minerário formulados com fundamento em alegada incompatibilidade entre a atividade de mineração e outras finalidades não minerárias, especificamente a implantação de aterro sanitário por empresa privada e a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural decorrente de renúncia parcial de concessão de lavra. Em ambos os casos, embora as situações fáticas e jurídicas apresentassem particularidades relevantes, a Diretoria adotou uma linha interpretativa a respeito dos limites do bloqueio minerário e do alcance da competência da Agência Nacional de Mineração.

No primeiro caso, o pedido de bloqueio teve como objetivo viabilizar a implantação de aterro sanitário em área parcialmente incidente sobre poligonal de direito minerário. A fundamentação apresentada pelo interessado apoiava-se na incompatibilidade entre as atividades e na aplicação do art. 42 do Código de Mineração, bem como em precedentes administrativos associados ao Parecer PROGE nº 500/2008. A Diretoria iniciou a análise a partir da natureza jurídica do bloqueio minerário, qualificando-o como medida de caráter excepcional, cuja utilização somente se justifica quando houver conflito relevante entre a mineração, reconhecida constitucionalmente como atividade de interesse nacional e utilidade pública, e outra atividade situada em patamar jurídico constitucional equivalente.

A partir dessa premissa, concluiu-se que a atividade de aterro sanitário, quando explorada por empresa privada, configura atividade econômica comum, ainda que socialmente relevante, não se equiparando à mineração sob o prisma constitucional. Por essa razão, a Diretoria afastou a aplicação do art. 42 do Código de Mineração, esclarecendo que o dispositivo pressupõe conflito com bem público ou interesse público que supere a utilidade da exploração mineral, a juízo do Governo, hipótese não verificada no caso concreto. Também foi rejeitada a aplicação do Parecer PROGE nº 500/2008, por se tratar de precedente voltado exclusivamente à solução de conflitos entre mineração e atividades de geração e transmissão de energia elétrica, que compartilham o mesmo patamar jurídico constitucional. Outro ponto central da decisão foi o reconhecimento da competência constitucional dos municípios para o ordenamento territorial e para a definição do uso e ocupação do solo urbano.

A Diretoria ressaltou que a implantação e o licenciamento de aterros sanitários dependem de planejamento municipal e de licenciamento ambiental próprio, não cabendo à ANM deliberar sobre a viabilidade urbanística ou ambiental dessa atividade. Observou-se, ainda, que a negativa do bloqueio minerário não impede a implantação ou a operação do aterro sanitário, uma vez que tal empreendimento independe de ato autorizativo da Agência. Com base nesses fundamentos, o pedido de bloqueio foi negado.

No segundo caso, a Diretoria Colegiada examinou recurso apresentado contra decisão que, ao homologar renúncia parcial de concessão de lavra, determinou a colocação da área renunciada em disponibilidade, negando o pedido de manutenção de bloqueio para fins de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural. O recurso sustentava a incompatibilidade entre a atividade minerária e a preservação ambiental, especialmente em razão da existência de cavidades naturais subterrâneas, bem como a necessidade de cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica celebrado com o ICMBio. A Diretoria reconheceu a admissibilidade formal do recurso, mas delimitou o alcance do § 5º do art. 51 do Decreto nº 9.406/2018, interpretando que a possibilidade de manutenção

de bloqueio após a renúncia está condicionada à existência de justificativa técnica relacionada ao aproveitamento mineral, não sendo aplicável a fundamentos de natureza ambiental ou compensatória. Nesse contexto, afastou-se novamente a aplicação do Parecer PROGE nº 500/2008, reafirmando-se que sua força normativa se limita a conflitos entre mineração e atividades de geração e transmissão de energia elétrica. A especificidade relevante desse caso residiu no fato de que, no curso do processo, foi formalmente criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985/2000. A Diretoria destacou que a criação da RPPN produz, por si só, efeito jurídico impeditivo da atividade minerária em seu interior, independentemente de qualquer ato adicional da ANM. Assim, a vedação à mineração decorre diretamente da legislação ambiental, tornando o bloqueio minerário juridicamente desnecessário. Ressaltou-se, ainda, que não há histórico institucional de exigência de bloqueio minerário como condição para a criação de RPPNs no país e que, sendo a própria interessada a proprietária da área, compete a ela cumprir as obrigações legais inerentes à gestão da unidade de conservação, sem necessidade de intervenção adicional da Agência. Diante desses fundamentos, o recurso foi conhecido, mas negado, mantendo-se a área sem bloqueio formal, sem prejuízo da plena incidência das restrições ambientais aplicáveis.

A leitura conjunta dessas decisões evidencia que a Diretoria Colegiada adota entendimento restritivo e tecnicamente fundamentado quanto ao uso do bloqueio minerário, reservando-o a hipóteses estritamente vinculadas ao regime jurídico da mineração e a conflitos com atividades de interesse público situadas em patamar jurídico constitucional equivalente. Fora dessas hipóteses, a proteção de interesses ambientais, urbanísticos ou econômicos deve ocorrer por meio dos instrumentos próprios da legislação ambiental e territorial, sem deslocamento indevido da competência regulatória da Agência Nacional de Mineração.



26. ANM reconhece a transmissibilidade do Direito de Prioridade

Em decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANM, foi dado provimento ao recurso apresentado pelo espólio de titular falecido contra decisão que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa, reconhecendo-se a possibilidade de continuidade do requerimento pelos herdeiros. A decisão marca importante precedente no sentido da transmissibilidade do direito de prioridade, mesmo diante da vedação normativa quanto à cessão ou transferência de requerimentos de pesquisa.

O caso envolveu requerimento apresentado em 2006, o qual não foi objeto de indeferimento de plano e permaneceu onerando a área durante quase duas décadas. Embora o titular tenha falecido em 2009, o processo continuou tramitando até que, em 2023, foi proferida a decisão de indeferimento do requerimento de pesquisa, em razão da sua intransmissibilidade, por se tratar de “mera expectativa de direito”.

Após recurso apresentado pelo espólio, no qual se sustentou que, ao contrário do que ocorre com o mero requerimento, o direito de prioridade é considerado direito autônomo, que, ao tempo do falecimento de seu titular, já havia sido definitivamente incorporado ao patrimônio do de cujus, a Diretoria reformou o entendimento anterior.

Em seu voto, o Diretor relator afastou a interpretação literal do §3º do art. 224 da Portaria nº 155/2016, e adotou uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, reconhecendo que a titularidade de um requerimento minerário, embora formalmente caracterizada como expectativa de direito, incorpora valor jurídico relevante quando acompanhada de direito de prioridade validamente estabelecido.

O voto destacou que o requerimento em análise havia cumprido os requisitos do art. 16 do Código de Mineração, ultrapassando a fase de indeferimento sumário, com atos instrutórios praticados ao longo do tempo, o que evidencia a sua consolidação processual. Ainda, ressaltou que a sucessão *causa mortis* opera transferência universal do patrimônio, nos termos do Código Civil, alcançando inclusive posições jurídicas em consolidação, como é o caso do direito de prioridade.

Ao reconhecer a legitimidade do espólio para prosseguir no feito, a decisão aplica os princípios da autotutela, da razoabilidade e da função social da herança ao processo minerário, afirmando que a morte do titular não pode implicar extinção automática do requerimento, sobretudo diante de investimentos realizados e da viabilidade concreta da área.

O voto também determinou a nulidade dos atos praticados após o falecimento, inclusive o indeferimento, reconhecendo a suspensão legal dos prazos e a necessidade de saneamento processual a partir da habilitação do inventariante.

Trata-se de orientação relevante, que pode indicar mudança de paradigma na forma como a ANM compreende a transmissibilidade do direito de prioridade em casos de falecimento do titular, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade às situações em que há legítimo interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo administrativo.

27. Diretoria Colegiada aplica o princípio da razoabilidade e confirma indeferimento por ausência de documento essencial

A Diretoria Colegiada da ANM julgou recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu, em 2018, o pedido de prorrogação de Registro de Licença, sob o fundamento de não atendimento de exigências formuladas pela Gerência Regional. Apesar da ausência de aviso de recebimento da intimação do ofício de exigências, a Diretoria decidiu, por unanimidade, manter a decisão de indeferimento com base na inexistência de licença ambiental válida, documento essencial à regularidade do título.

O processo em questão teve início com a publicação do Registro de Licença em 2011, com vigência até 2017. O pedido de prorrogação foi protocolado tempestivamente, instruído com licença municipal e autorização do proprietário. No entanto, foi expedido ofício com exigências adicionais, dentre elas a apresentação de autorização do proprietário em vigor, atualização quanto ao andamento do licenciamento ambiental e avaliação do posicionamento da área, identificada como deslocada em relação à frente de lavra. As exigências não foram atendidas ou respondidas, culminando no indeferimento publicado em 2018.

No recurso interposto, o interessado alegou não ter tomado ciência do teor do ofício de exigências, e a análise processual confirmou que não há nos autos o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado. Embora hoje seja reconhecida a necessidade de comprovar a efetiva ciência do interessado, conforme orientação constante do Parecer nº 213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, o Voto assinalou que tal entendimento é posterior aos fatos do caso concreto, de modo que, à época, o registro de publicação era o termo decisivo para dar publicidade à obrigação.

Mesmo diante dessa interpretação, o Relator registrou que a Diretoria tem adotado, em casos recentes, o entendimento de que *“os processos que estejam devidamente saneados poderão ser revisados, pelo princípio da razoabilidade”*. No entanto, tal premissa não se mostrou aplicável ao caso concreto, pois a licença municipal apresentada expirou em 2022 e não foi renovada, o que inviabiliza a prorrogação do título, uma vez que a ausência desse documento válido compromete a existência do direito minerário em que está vinculado.

Por unanimidade, a Diretoria decidiu:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo;
- Manter o indeferimento do pedido de prorrogação, nos termos da decisão publicada em 15/03/2018;
- Determinar o encaminhamento do processo à fase de Disponibilidade, conforme previsto no art. 26 do Código de Mineração.

Esta deliberação reafirma o posicionamento da Diretoria Colegiada no sentido de que a razoabilidade, embora princípio relevante à condução do processo administrativo, não pode suplantiar a legalidade em hipóteses nas quais subsiste vício material grave, como a ausência de licença municipal válida no regime de Licenciamento. Permanece, por outro lado, o entendimento de que, naqueles casos em que os processos estejam devidamente saneados, os atos podem ser revisados.

28. Admissibilidade de segundo pedido de prorrogação de Alvará de Pesquisa e definição das consequências jurídicas do indeferimento do requerimento de prorrogação: inclusão de áreas em processo de disponibilidade.

A Diretoria Colegiada analisou recurso apresentado contra decisão que negou segundo pedido de prorrogação de prazo de Alvará de Pesquisa. O caso foi objeto de quatro votos que divergiram quanto a admissibilidade do segundo pedido de prorrogação de prazo de alvará de pesquisa já prorrogado anteriormente, e quanto aos efeitos do não conhecimento ou indeferimento do requerimento de prorrogação. O entendimento exarado em cada um dos referidos votos pode ser organizado da seguinte forma:

Voto	Posição quanto ao segundo pedido de prorrogação	Consequências jurídicas propostas
Voto 1 Diretor-Relator	Não conhece do segundo pedido de prorrogação do alvará por ser juridicamente inadmissível. Entende que o pedido não teve o condão de manter a área onerada.	<ul style="list-style-type: none"> (i) tornar sem efeito o indeferimento publicado em 14/08/2007; (ii) baixa do título desde 31/05/2006; (iii) área considerada livre desde então; (iv) autuação do titular pela não apresentação do RFP.
Voto 2 Primeiro-Revisor	Conhece e nega provimento ao recurso. Indica que o pedido de prorrogação preencheu os requisitos de admissibilidade, ainda que, no mérito, não fosse cabível prorrogar o alvará mais de uma vez. Além disso, indicou que, como consequência do indeferimento do peido de prorrogação, a área deverá ser incluída em processo de disponibilidade.	<ul style="list-style-type: none"> (i) manutenção da decisão de indeferimento do requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa publicado em 14/08/2007; (ii) determinação de inclusão da área em processo de disponibilidade.
Voto 3 Segundo-Revisor	Acompanha a íntegra do voto anterior, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.	<ul style="list-style-type: none"> (i) manutenção da decisão de indeferimento do requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa publicado em 14/08/2007; (ii) determinação de inclusão da área em processo de disponibilidade.

Voto	Posição quanto ao segundo pedido de prorrogação	Consequências jurídicas propostas
Voto 4 Terceiro-Revisor	Não conhece do segundo pedido de prorrogação do alvará por ser juridicamente inadmissível. Entende que o pedido não teve o condão de manter a área onerada.	<ul style="list-style-type: none"> i) Indeferir de plano o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa; ii) Tornar sem efeito despacho de indeferimento de renovação de alvará de pesquisa mineral publicado no DOU de 14/08/2007; iii) Dar baixa da transcrição do título a partir de 31/05/2006, restando a área livre a partir desta data; iv) Encaminhar os autos para que a empresa seja autuada por não apresentar RFP.

O Voto do Segundo-Revisor foi o vencedor, sendo aprovado pela maioria dos Diretores. Destaca-se do documento:

“Uma vez que o requerimento de prorrogação do alvará foi protocolizado em 24/03/2006, 67 dias antes de expirar o prazo da autorização então vigente, que encerraria em 30/05/2006, o requerimento é indubitavelmente tempestivo. *Assim, a área jamais poderia ser considerada livre pois estava vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado*, cumprindo o art. 18, inciso IV e Art. 22, inciso III- b do Código de Mineração.

A desoneração da área ocorreu, de fato, com a decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação, despacho publicado em 14/08/2007. Assim, uma vez que a área foi desonerada por despacho publicado, o resultado deverá ser a disponibilidade, nos termos do art. 26 do Código de Mineração”.



29. Impossibilidade de aplicação de multa pela não apresentação de Relatório Parcial de Pesquisa.

Foram objeto de análise da Diretoria Colegiada da ANM dois recursos similares protocolizados pela mesma titular contra indeferimento de requerimento de prorrogação de prazo de Alvará de Pesquisa e aplicação de multa pela não apresentação de Relatório Parcial de Pesquisa.

Em ambos os casos, a titular teria comunicado o início dos trabalhos de pesquisa no ano de 2016, e no ano de 2018, requerido a prorrogação de seus Alvarás de Pesquisa, considerando a ausência de acesso à área de pesquisa, tendo ajuizado ação judicial relacionada ao ingresso na área de pesquisa. Doutro modo, não foram apresentados os competentes Relatórios Parciais de Pesquisa.

Segundo constou do Voto do Diretor-Relator, em ambos os processos, a “*Procuradoria Federal concluiu, nos termos da fundamentação apresentada, que a documentação trazida aos autos não comprovava o devido diligenciamento para ingresso na área, consignando ainda que a comunicação do início do trabalho de pesquisa caracterizaria questão lógica incompatível com o indeferimento do pedido de prorrogação, fundamentado na não apresentação de relatório parcial de pesquisa*”.

Apesar disso, o Diretor-Relator entendeu que a titular ajuizou a ação judicial competente ainda dentro do prazo de vigência do alvará de pesquisa, o que seria suficiente para comprovar que foi diligente para conseguir de fato acessar as áreas necessárias para realização da pesquisa, de modo que os pedidos de prorrogação deveriam ser deferidos. O Diretor-Relator indicou, por outro lado, a necessidade de manutenção da multa por não apresentação de relatório Parcial de Pesquisa, já que, de acordo com seu entendimento:

“Apesar de não ter obtido o ingresso na área outorgada para a realização dos trabalhos de pesquisa (*in loco*), tal obstrução provocada por superficiários **não isenta o titular de apresentar o relatório dos trabalhos de pesquisa realizados**, juntamente com a comprovação de diligenciamento para acesso à área, visto que trabalhos de pesquisas não se resumem apenas aos trabalhos *in loco*.”

O art. 14, caput e §1º, do Código de Mineração enumera não apenas atividades de campo, tais como a “abertura de escavações visitáveis, execução de sondagens e amostragem dos jazimentos”, entre outras, mas, também, trabalhos de escritório ou que não envolvem necessariamente acesso à área, tais como levantamentos geológicos, consulta a imagens de satélite, mapas geológicos, geoquímicos, metalogenéticos e geofísicos, além de levantamentos aerogeofísicos e geoquímicos.

Neste contexto, ainda que não tenha sido possível a realização dos trabalhos de campo, o titular pode e deve apresentar o relatório dos trabalhos executados, relatando as atividades desenvolvidas com o objetivo de constituir a pesquisa e que não envolvem, indispensavelmente, o acesso à área da poligonal em análise, podendo apresentar os estudos bibliográficos e os levantamentos geofísicos realizados”.

Foram apresentados pedidos de vista para os processos.

Quando da análise dos casos, o Diretor-Revisor entendeu pela necessidade de prorrogar os Alvarás de Pesquisa, assim como o Diretor-Relator, mas afastou a aplicação de multa pela não apresentação de Relatório Parcial de Pesquisa, considerando que:

“No caso em questão, o § 17 encontra-se disciplinado pela Resolução ANM nº 122/2022, revogada pela atual Resolução ANM nº 223/2025, que manteve em seu artigo 22, §3º, inciso I, os seguintes termos:

I - *deixar o titular da autorização de pesquisa de submeter* à aprovação da ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, *o relatório final dos trabalhos de pesquisa*, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

Pelo exposto, resta evidente que a previsão legal de sanção que fundamentou a emissão do Auto de Infração (...) se aplica exclusivamente à não apresentação do relatório final dos trabalhos de pesquisa, hipótese que não corresponde à situação do processo em questão.

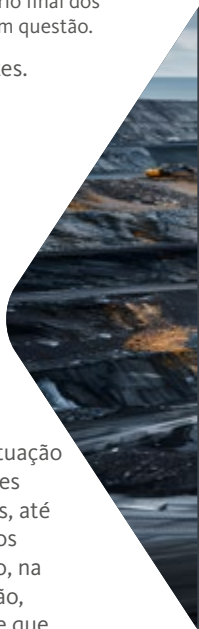
Os Votos do Diretor-Revisor foram aprovados pela maioria dos Diretores presentes.

30. Parâmetros administrativos para títulos minerários incidentes sobre Terras Indígenas em processo de demarcação

A Diretoria Colegiada analisou matéria relativa aos procedimentos aplicáveis aos títulos minerários incidentes sobre terras indígenas ainda não demarcadas. Na ocasião, foi destacado que a demarcação de terras indígenas tem natureza declaratória, conforme o art. 231 da Constituição Federal, razão pela qual os direitos territoriais indígenas devem ser considerados desde o início do procedimento demarcatório, e não apenas após a homologação.

Com base nesse entendimento, foi considerado que a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) já impõe efeitos concretos à atuação administrativa, determinando a suspensão dos efeitos dos títulos minerários incidentes sobre a área delimitada, bem como a vedação temporária à expedição de novos títulos, até a conclusão do processo demarcatório. Caso a demarcação venha a ser homologada, os títulos deverão ser invalidados, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição, enquanto, na hipótese de o procedimento administrativo concluir pelo descabimento da demarcação, com trânsito em julgado, os títulos suspensos poderão voltar a produzir efeitos, desde que inexistam outros impedimentos legais.

Embora tenha havido divergência durante a deliberação, o voto foi aprovado, com a determinação de encaminhamento do processo às áreas técnicas competentes para conhecimento, acompanhamento e adoção das providências necessárias.





TENDÊNCIAS

Foi possível observar nas decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da ANM no ano de 2025 os seguintes posicionamentos:

1. Na maioria dos casos, a análise da Diretoria Colegiada se consolida, como regra, no sentido de que o não pagamento da TAH após a imposição da respectiva multa determina a nulidade *ex officio* do Alvará de Pesquisa. Esta sanção não é suspensa por pedidos de prorrogação pendentes nem revertida por quitação tardia do débito. A única via de exceção para reverter a nulidade reside na comprovação de vícios processuais graves cometidos pela própria ANM. Isso inclui a ausência de intimação válida que configure violação ao devido processo legal ou situações atípicas, onde houve perda do objeto em razão da expiração natural do título antes da declaração de nulidade.
2. A Diretoria Colegiada tem feito análises cada vez mais rigorosas nos casos que tratam de prorrogação de prazos de Alvarás de Pesquisa, ainda que se trate da primeira prorrogação, sendo indeferidos pedidos de prorrogação nos quais não há comprovação de que o minerador foi diligente na condução dos trabalhos de pesquisa e na superação de eventuais obstáculos.
3. As decisões analisadas revelam uma orientação consolidada no sentido de negar provimento aos recursos interpostos contra decisões de não aprovação do Relatório Final de Pesquisa, ao fundamento de que os trabalhos desenvolvidos não atenderam aos requisitos técnicos mínimos para demonstrar, com segurança geológica e econômica, a viabilidade da jazida. Em tais julgados, a Diretoria reconheceu de forma reiterada a insuficiência técnica dos estudos apresentados, seja pela inadequação metodológica ou pela superficialidade das investigações realizadas.
4. Observou-se uma flexibilização dos efeitos da renúncia à Concessão de Lavra, com a possibilidade de desistência desde que ainda não tenha havido homologação pela ANM e o título de lavra esteja em vigor.
5. No que se refere às Guias de Utilização: (i) consolida-se, quase que como regra, a observância às manifestações técnicas proferidas pela equipe da ANM; (ii) reafirma-se que a ampliação de Guias de Utilização acima dos limites normativos somente é admissível quando estritamente compatível com os recursos minerais efetivamente identificados por pesquisas consistentes, sob pena de desvirtuamento do instituto, que não pode ser utilizado como sucedâneo da lavra, especialmente em contextos sensíveis como o manganês, marcado por recorrentes práticas de lavra ilegal.
6. A Diretoria Colegiada vem se manifestando de forma reiterada de que o cumprimento de exigência antes de qualquer decisão por parte da Administração Pública, ainda que intempestivamente, deve ser considerado. Esse entendimento já foi apresentado em repertórios anteriores e tem se consolidado na Agência. Vale mencionar a proposta de Súmula sobre a apresentação de licença ambiental após o indeferimento do requerimento de lavra.
7. A Diretoria Colegiada tem consolidado o entendimento de que a notificação do titular para cumprimento de exigências e obrigações deve ser demonstrada pelo aviso de recebimento da correspondência, sob pena de nulidade da decisão administrativa que prejudique interesse do titular.

8. De igual maneira, a Diretoria Colegiada tem consolidado o entendimento de que as notificações enviadas para o endereço cadastrado no sistema da ANM são válidas, ainda que o endereço não seja o atual, já que compete ao titular a obrigação de atualizar o seu cadastro.
9. A Diretoria, por sua maioria, vem entendendo que a mudança de regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento não se submete às mesmas exigências de um requerimento de Licenciamento originário, devendo ser tratado como procedimento derivado, com possibilidade de exigências para complementação documental.
10. Não é possível outorgar Registro de Licença sem a existência de licença municipal válida, ainda que a área pretendida não esteja sob a jurisdição de nenhum município.
11. Irregularidades materiais na delimitação da poligonal, como extrapolação sobre o leito de rio ou ausência de anuência dos superficiários, têm levado à manutenção de indeferimentos, mesmo que outras falhas procedimentais sejam sanadas ou desconsideradas.
12. Recursos apresentados contra imposições de multas por não pagamento da Taxa Anual por Hectare tendem para o não provimento e, por consequência, para manutenção das sanções pecuniárias fixadas pelas instâncias inferiores.
13. A discussão envolvendo a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) no âmbito da Diretoria Colegiada segue sendo esporádica e, no período analisado, verificou-se que todos os recursos administrativos apresentados contra autos de infração lavrados por seu descumprimento não foram providos, prevalecendo uma interpretação literal do dispositivo normativo violado.
14. Flexibilização dos efeitos da renúncia à Concessão de Lavra, com a possibilidade de desistência desde que ainda não tenha havido homologação pela ANM e o título de lavra esteja em vigor.
15. A Diretoria Colegiada tende ao não provimento de recursos interpostos em razão do não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) no prazo legal a partir do entendimento de que o fato gerador da obrigação decorre da publicação do título ou de sua prorrogação no Diário Oficial da União.



PAUTA REGULATÓRIA RELEVANTE

Resolução

Ementa

Resumo

RESOLUÇÃO ANM
Nº 208/2025

Dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

Relevante atualização do regime da Permissão de Lavra Garimpeira ao redefinir e ampliar o rol de substâncias minerais passíveis de aproveitamento por PLG, uniformizar nacionalmente os limites máximos de área — fixados em até 50 hectares de forma agregada para pessoas físicas ou firmas individuais e até 1.000 hectares por título para cooperativas de garimpeiros — e suprimir distinções regionais anteriormente existentes, inclusive para a Amazônia Legal, fortalecendo o controle regulatório e coibindo a concentração especulativa de áreas. A norma também disciplina a possibilidade de aproveitamento de substâncias associadas e rejeitos mediante aditamento do título, ajusta dispositivos da Consolidação Normativa da ANM e estabelece parâmetros mais claros de governança, com o objetivo de ampliar a segurança jurídica, racionalizar o uso dos recursos minerais e fomentar a formalização da atividade garimpeira em consonância com recomendações de órgãos de controle.

RESOLUÇÃO ANM
Nº 209/2025

Dispõe sobre os procedimentos administrativos de apreensão, perdimento e destinação de bens minerais provenientes de lavra ilegal e de equipamentos nela utilizados.

Disciplina de forma sistemática os procedimentos administrativos relativos à apreensão, ao perdimento e à destinação de bens minerais e equipamentos vinculados a atividades de lavra ilegal, estabelecendo o rito e os elementos probatórios que devem instruir os autos desde a identificação da irregularidade até a conclusão do processo, inclusive com critérios para a destinação final desses bens — que podem abarcar leilões, doação, destruição ou utilização pela própria ANM — e veda a aquisição de tais bens por infratores ou pessoas a eles ligadas, com o objetivo de fortalecer a atuação estatal no combate à mineração ilegal, conferir segurança jurídica aos processos administrativos e maior transparência na gestão dos bens apreendidos.

Resolução	Ementa	Resumo
RESOLUÇÃO ANM Nº 211/2025	Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração	<p>Aprova o novo Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração (ANM), consolidando a estrutura organizacional, as competências e os princípios de funcionamento da autarquia e substituindo o regime anterior (conforme sua edição e deliberação em reunião administrativa), com foco em reforçar a governança institucional e a coordenação funcional entre as unidades e superintendências; a norma detalha a composição hierárquica da Diretoria Colegiada e dos órgãos de assistência direta, define a natureza, a finalidade e as atribuições da ANM como autarquia com autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e redistribui funções técnicas e administrativas — incluindo a centralização das equipes especializadas no processo de outorga e fiscalização — com vistas a conferir maior uniformidade procedimental e eficiência regulatória à gestão dos recursos minerais no País.</p>
RESOLUÇÃO ANM Nº 219/2025	<p>Autoriza o requerimento de prorrogação do prazo para instrução dos autos com boletins emitidos pela Rede de Laboratórios de Análises Minerais - Rede-LAMIN, de fontes de água mineral e potável de mesa em fase de concessão de lavra, bem como o requerimento de prorrogação dos prazos de vigência dos alvarás de pesquisa de água mineral com vencimento nos anos de 2025 e 2026, na hipótese dos estudos <i>in loco</i> e análises laboratoriais das fontes terem deixado de ser realizados tempestivamente por indisponibilidade dos laboratórios da Rede LAMIN.</p>	<p>Considerando a paralisação da Rede de Laboratórios de Análises Minerais (Rede LAMIN) — responsável pelos estudos <i>in loco</i> e análises químicas obrigatórias em processos relacionados à água mineral e potável de mesa — foi autorizada a prorrogação de prazos processuais e de vigência de títulos minerários afetados por essa indisponibilidade, estabelecendo que tais prorrogações não ocorrem de forma automática, mas mediante requerimento formal do interessado à ANM, e abrangem tanto os prazos de instrução de processos (como apresentação de análises) quanto a extensão da vigência de alvarás de pesquisa que venceriam em 2025 e 2026, com o intuito de preservar a regularidade administrativa dos empreendimentos minerários impactados pela paralisação dos laboratórios sem prejuízo aos titulares de direitos minerários.</p>

Resolução

Ementa

Resumo

**RESOLUÇÃO ANM
Nº 220/2025**

Estabelece a disciplina aplicável às barragens de mineração.

Estabelece a nova disciplina aplicável às barragens de mineração em todo o território nacional, representando uma atualização abrangente e consolidada das regras de segurança dessas estruturas ao substituir, de forma progressiva, a antiga Resolução ANM nº 95/2022 e demais atos correlatos, com entrada em vigor prevista para 2 de agosto de 2027. O normativo revisa critérios técnicos e conceituais de classificação por Dano Potencial Associado (DPA) e Categoria de Risco (CRI), incorpora normas técnicas pertinentes e adota mecanismos mais precisos de gestão integrada de riscos, como estudos de ruptura hipotética e planos de ação de emergência, além de promover maior transparência e imparcialidade na elaboração de documentos técnicos e monitoramento das barragens, em consonância com padrões nacionais e internacionais de segurança e com a finalidade de reforçar a prevenção de acidentes e a proteção de trabalhadores e comunidades afetadas por essas estruturas.

**RESOLUÇÃO ANM
Nº 223/2025**

Dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

Estabelece de forma sistematizada os procedimentos para apuração de infrações administrativas no setor mineral, bem como as sanções aplicáveis e os critérios para fixação dos valores das multas decorrentes do descumprimento da legislação minerária. A norma define conceitos, competências e regras de fiscalização, disciplina o Processo Administrativo Sancionador, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e enumera penalidades de natureza pecuniária e não pecuniária, como advertência, multa, suspensão de atividades, apreensão, embargo, interdição, cancelamento e caducidade de títulos minerários. O ato também classifica as infrações por grupos e níveis de gravidade, fixa parâmetros objetivos para a dosimetria das multas, inclusive com base no valor da produção mineral ou da CFEM, e regula hipóteses de reincidência, pagamento, parcelamento e inscrição em dívida ativa, consolidando o regime sancionador da ANM e conferindo maior previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica à atuação fiscalizatória da Agência.

Resolução

Ementa

Resumo

RESOLUÇÃO ANM
Nº 225/2025

Disciplina o Registro de Ex-tração, previsto no art. 13, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Disciplina de forma abrangente o Registro de Ex-tração previsto no Código de Mineração, aplicável à extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, destinada exclusivamente à execução direta de obras públicas por órgãos da administração direta e autárquica. A norma estabelece as condições, limites e hipóteses de outorga do registro, define os requisitos do requerimento, as regras de interferência com áreas oneradas, os prazos de vigência e prorrogação, bem como as exigências ambientais e técnicas para a realização da lavra. O ato regula ainda a terceirização das atividades de extração, impõe vedações à cessão e à comercialização do minério, disciplina os procedimentos de aditamento, extinção e des-comissionamento da área minerada e fixa sanções administrativas, além de prever prazo transitório para regularização de extrações já realizadas, entrando em vigor em 1º de dezembro de 2025.

RESOLUÇÃO ANM
Nº 227/2025

Aprova a primeira Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Mineração para o biênio 2025-2026 e altera a Resolução ANM nº 191, de 18 de dezembro de 2024.

Aprova a primeira Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Mineração para o biênio 2025-2026 e promove alterações na Resolução ANM nº 191, de 18 de dezembro de 2024. O ato atualiza os eixos temáticos da Agenda Regulatória, redefine e detalha os projetos prioritários, especialmente nos campos da economia mineral, da geoinformação, da outorga minerária, da gestão de conflitos, da segurança de barragens e de pilhas de mineração, e atribui responsabilidades às superintendências competentes. A norma estabelece ainda a coordenação das revisões pela Superintendência de Política Regulatória, aprova instrumentos de governança e boas práticas regulatórias, como manuais e modelos de análise de impacto regulatório, e revoga dispositivos anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

DEMAREST



WILLIAM FREIRE



demarest.com.br

SÃO PAULO . RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA . BELO HORIZONTE